

# O AMBIENTE REGULATÓRIO BRASILEIRO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA ONLINE DE GÊNERO<sup>1</sup>

EL AMBIENTE REGULATORIO BRASILEÑO DE ENFRENTAMIENTO  
A LA VIOLENCIA ONLINE DE GÉNERO

*BRAZILIAN'S REGULATORY SCENARIO OF LAWS AGAINST  
ONLINE GENDER VIOLENCE*

## Janara Sousa

■ Professora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB), Pós-doutora em Comunicação pela Universidade do Minho – Braga, Portugal. Seus trabalhos mais importantes são os livros “Teoria do Meios: contribuições, limites e desafios” (2006) e “Caiu na Rede é Jovem? O protagonismo idoso na internet no Brasil e na Espanha” (2017).

■ E-mail: janara.sousa@gmail.com

## Gerson Scheidweiler

■ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB), Brasil.

■ E-mail: scheid.gerson@gmail.com

## Luísa Martins Barroso Montenegro

■ Doutoranda da linha de Políticas de Comunicação e de Cultura da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB), Brasil.

■ E-mail: luisambmontenegro@gmail.com

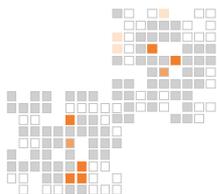
## Elen Gerales

■ Professora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB), Coordenadora do Laboratório de Políticas de Comunicação (LapCom), Brasil.

■ E-mail: elenger@ig.com.br

Esta pesquisa recebe financiamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF) e da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM), do Ministério dos Direitos Humanos.

240



## RESUMO

A proposta deste artigo é analisar como o Estado brasileiro, que tem o dever de proteger as vítimas de violência online, tem atuado no enfrentamento desta violência. Como esteio teórico trabalhou-se, principalmente, os conceitos de gênero, violência e direitos humanos na era digital. Como instrumentos metodológicos, recorreu-se, além da revisão bibliográfica, à análise documental das iniciativas legislativas relacionadas ao tema que estão tramitando no Congresso Nacional, bem como os já aprovados Marco Civil da Internet, Lei Carolina Dieckmann e Lei Lola Aronovich. Como principais resultados, aponta-se que há um vácuo jurídico normativo sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: POLÍTICAS DE COMUNICAÇÃO; DIREITO À COMUNICAÇÃO; VIOLÊNCIA ONLINE DE GÊNERO.

## ABSTRACT

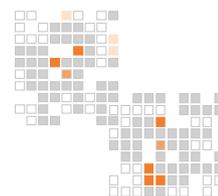
The purpose of this article is to discuss how the Brazilian State, which has the duty to protect victims of online gender violence, has acted to address this violence. As a theoretical guide, we work, mainly, with the concepts of gender, violence and human rights in the digital age. As far as methodology is concerned, we have used, in addition to the literature review, documentary analysis of legislative initiatives related to the subject, as well as the already approved Marco Civil, the Carolina Dieckmann Act and the Lola Aronovich Act. As main results, we point out that there is a normative vacuum on that matter.

KEY WORDS: COMMUNICATION PUBLIC POLICIES; RIGHT TO COMMUNICATION; ONLINE GENDER VIOLENCE.

## RESUMEN

La propuesta de este artículo es analizar cómo el Estado brasileño, que tiene el deber de proteger a las víctimas de violencia en línea, ha actuado en el enfrentamiento de esta violencia. Como esteio teórico trabajamos, principalmente, los conceptos de género, violencia y derechos humanos en la era digital. Como instrumentos metodológicos, recurrimos, además de la revisión bibliográfica, al análisis documental de las iniciativas legislativas relacionadas al tema que están tramitando en el Congreso Nacional, así como los ya aprobados Marco Civil de Internet, Ley Carolina Dieckmann y Ley Lola Aronovich. Como principales resultados, señalamos que hay un vacío jurídico normativo sobre el tema.

PALABRAS CLAVE: POLÍTICAS DE COMUNICACIÓN; DERECHO A LA COMUNICACIÓN; VIOLENCIA EN LÍNEA DE GÉNERO.



## 1. Introdução

A violência contra a mulher no Brasil remete aos traços patriarcais e de dominação masculina da nossa cultura. O ambiente digital não está isolado; de fato, repercute e reproduz, em grande medida, esse fenômeno. O objetivo deste artigo é mapear e discutir o ambiente regulatório de enfrentamento da violência online de gênero, analisando a efetividade do Estado em identificar e punir tais crimes.

Passadas duas décadas da popularização da Internet, percebe-se que a rede mundial de computadores é marcada por uma profunda ambiguidade. É ao mesmo tempo um espaço de garantia de direitos, como o de liberdade de expressão, mas também de violação desses direitos, como o de violência contra grupos minoritários.

No Brasil, os casos de violência online de gênero se multiplicam. Segundo dados do Helpline, da ONG SaferNet Brasil (2017), só em 2016 houve mais de 300 denúncias de *sexting* (pornografia de vingança), e também mais de 300 denúncias de *cyberbullying*, sendo as mulheres a maioria das vítimas. Dados do relatório “Violência, Suicídio e Crimes Contra a Honra de Mulheres na Internet” (2017), apontam, em menos de dois anos, 500 casos de pornografia de vingança, quase mil denúncias de crimes contra a honra e 127 suicídios motivados por exposição online. A maioria dessas vítimas é mulheres e meninas.

Diante deste cenário, a proposta desta pesquisa é realizar um mapeamento descritivo do ambiente regulatório brasileiro de enfrentamento da violência de gênero, apontando seus avanços e limites. Para tanto, como estratégia metodológica, utilizamos dois instrumentos: revisão de literatura e análise documental. A primeira permitiu uma imersão na literatura sobre gênero e violência e, especificamente, sobre violência online contra a mulher. Já na análise documental, escolhemos três instrumentos legais como material de análise: Marco Civil; Lei Carolina Dieckmann; e Lei Lola Aronovich.

## 2. Conceituando a Violência Online de Gênero

A violência de gênero ganhou destaque nos debates nacionais e internacionais graças ao alvorecer e ao fortalecimento do movimento feminista nos séculos XX e XXI, que tem demonstrado os efeitos negativos do sistema patriarcal nas liberdades e autonomias de diferentes categorias sociais, em especial as mulheres, as crianças e os adolescentes. Para Saffioti (2001, p. 1), a violência de gênero surge da necessidade de os homens, enquanto grupo social dominante, determinarem as condutas de outras categorias sociais, “recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se apresenta como desvio”. Ou seja, na busca pela manutenção do poder dominante, os homens usam a violência como recurso auxiliar à sua capacidade de mando.

Nessa perspectiva, podemos definir a violência de gênero como proveniente das tentativas de dominação, de controle e de exploração dos corpos das mulheres, de suas condutas, de sua autonomia e de suas liberdades. No arcabouço jurídico brasileiro, seis tipos de violências de gênero foram tipificadas. Cinco são provenientes da Lei Maria da Penha, definidas na norma pelos nomes de: violência física; violência psicológica; violência moral; violência patrimonial; e violência sexual. Já o sexto tipo foi chamado “feminicídio” e se refere à morte de mulheres pelo simples fato de carregarem consigo as performances do gênero feminino. Nos últimos anos, porém, houve um movimento acadêmico, social e político para tipificar outras formas de violência de gênero, uma vez que a nomeação e a definição de suas características e peculiaridades permitem uma sensibilização e um combate mais eficiente por parte do Estado.

O crescimento do acesso à Internet no Brasil e a apropriação dos sites de redes sociais como um espaço importante de interação fez com que

muitas práticas violentas fossem multiplicadas no ciberespaço, com o agravante da dificuldade de identificar e punir os agressores. É nesse ambiente que se estrutura e se prolifera a violência online de gênero, aliando o paradigma da dominação masculina à prática de atos violentos contra as mulheres, ampliando seus danos com apoio dos próprios usuários, que legitimam e compartilham conteúdos.

A partir da obra de Žižek (2008), podemos considerar a violência online de gênero como uma forma de violência simbólica, uma vez que a linguagem é o recurso pela qual ela se manifesta, mas também sistêmica, pois deriva das relações de poder enraizadas nas estruturas sociais. A violência simbólica, silenciosa muitas vezes devido ao fato de suas vítimas não se reconhecerem como vítimas, é responsável por reproduzir estereótipos e estigmas sociais e naturalizar a dominação (Žižek, 2008; Bourdieu, 1989, 1991; Recuero & Soares, 2013). Por isso, a prevenção e o combate a esse tipo de violência depende não apenas de ações coercitivas, mas também de amplas políticas de educação de resultados de médio ou longo prazo, exigindo do Estado um enfrentamento mais emergencial, o que tem gerado arcaísmos normativos sobre o tema.

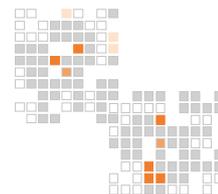
### **3. Panorama do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**

Ao analisarmos as ações do Estado no concernente ao enfrentamento à violência contra a mulher, identificamos quatro principais gêneros de violência: violência doméstica, violência sexual, violência física e violência simbólica – principalmente, na Internet. Dentro do combate à violência doméstica – que abarca tanto a violência física, quanto a simbólica, observamos, como principais mecanismos, as Delegacias da Mulher; os Juizados Especiais Criminais – substituídos, após a promulgação da Lei Maria da Penha, pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar; e a Lei Maria

da Penha. No âmbito da violência sexual, encontramos os artigos 213, 215 e 216 do Código Penal – que tipificam, respectivamente, o estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual. No enfrentamento à violência física, temos o feminicídio. Dentro das ações voltadas à violência simbólica, identificamos a tipificação, na Constituição Federal de 1988, do princípio da intimidade e, no Código Penal, dos crimes contra a honra; o Marco Civil; e a Lei Carolina Dieckmann.

No âmbito da violência doméstica, de acordo com Cecília MacDowell Santos (2010), houve três momentos de importante mudança institucional no que se relaciona à intervenção do Estado: a criação da primeira Delegacia da Mulher, em 1985; o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995; e a promulgação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, em 2006.

A primeira Delegacia da Mulher surgiu em São Paulo como resposta “às críticas feministas sobre o atendimento policial a mulheres em situação de violência” (SANTOS, 2010, p. 157). A delegacia, composta por policiais do sexo feminino, foi a primeira do Brasil e América Latina e propunha especializar-se em crimes contra as mulheres (SANTOS, 2017). Já os Juizados Especiais Criminais – JECrim foram criados em 1995, com o objetivo de “informalizar a justiça e torná-la mais célere e eficiente” (SANTOS, 2010, p. 160), com impactos nas Delegacias da Mulher, uma vez que retiraram destas o papel de apuramento e mediação dos conflitos de violência doméstica, sendo muito criticados pelos movimentos feministas, por trivializar a violência doméstica e usar a reconciliação do casal como um fim (SOUSA, 2010). Em resposta a isso, foram criados os Juizados da Família, que receberam as mesmas críticas dos JECrim. Finalmente, os coletivos feministas conseguiram retirar desses juizados a apreciação dos casos de violência doméstica contra a mulher, com a promulgação da Lei Maria da Penha (SOUSA, 2010).



A Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 (BRASIL, 2006). De acordo com o artigo 1º, o objetivo da lei é criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2007, art. 1º), além de estabelecer “medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2007, art. 1º). A redação e aprovação da proposta que veio a tornar-se a Lei nº 11.340/2006 foi fortemente influenciada pelo caso e atuação de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que, em 1983, sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo então marido, Marco Antônio Herédia – a primeira deixando-a tetraplégica (SANTOS, 2006).

A Lei Maria da Penha não define crimes: ela determina como crimes genéricos serão tratados se praticados contra uma mulher, especificando os tipos de violências que atingem essa parcela da população. Abarca a violência doméstica e familiar, compreendendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006) e cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que substituíram os Juizados da Família (BRASIL, 2006). Sua aprovação representou um marco no reconhecimento da violência contra a mulher, com uma abordagem integrada entre combate, proteção e prevenção no enfrentamento à violência física contra a mulher (PASINATO, 2010).

Já no enfrentamento à violência física, um marco para o combate à violência contra a mulher foi a aprovação da Lei nº 13.104, que prevê o feminicídio como qualificador do homicídio (MELLO, 2015). A lei altera o artigo 121, tornando homicídios qualificados crimes praticados “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015, art. 1º). Tais crimes abrangeriam homicídios motivados por violência doméstica ou familiar e “menosprezo ou discriminação

à condição de mulher” (BRASIL, 2015, art. 1º), aumentando de um terço à metade a pena prevista, se praticada durante a gestação ou nos três primeiros meses após o parto; contra menor de 14 anos e maior de 60 anos ou com deficiência; ou na presença de ascendente ou descendente da vítima (BRASIL, 2015).

Dentro do âmbito da violência sexual estão os crimes contra a dignidade sexual – chamados, até a Lei nº 12.015/2009, que alterou os artigos 213 a 226, de “crimes contra os costumes” (BRASIL, 2009). Em especial, os artigos 213, 215 e 216 do Código Penal, que tratam do estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual, respectivamente.

O artigo 213 define estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009). Nesse sentido, como violência sexual, o crime de estupro passou a não se restringir à materialidade do ato. Em agosto de 2017, no Piauí, foi indiciado o primeiro caso de “estupro virtual”. Um técnico de informática foi preso acusado do crime, por manter fotos íntimas de mulheres e obrigá-las a produzir vídeos íntimos, ameaçando liberar as imagens caso não produzissem os vídeos (COELHO, 2017). Em setembro, outro homem foi preso, desta vez no interior de Minas Gerais. Ele criou um perfil falso no Facebook, por onde se aproximou de cinco mulheres e passou a exigir *nudes* e vídeos íntimos, ameaçando-as de morte. Uma vez que as mulheres enviaram o conteúdo, ele passou a chantageá-las, pedindo dinheiro e mais imagens e vídeos (TERRA, 2017). Ainda em setembro, no Distrito Federal, cinco mulheres denunciaram um homem que se passava por mulher para conseguir vídeos e imagens íntimas das vítimas (CORREIO BRAZILIENSE, 2017). O indiciamento por “estupro virtual” é possível, pois o conceito do crime abarca grave ameaça e violência, não necessitando de materialidade física (CARAMIGO, 2015).

No campo da violência simbólica contra a mulher, temos os crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 145 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940). De acordo com os artigos 138, 139 e 140 – que definem, respectivamente, calúnia, difamação e injúria –, a calúnia consiste em imputar a alguém um fato criminoso; a difamação consiste em imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação; e a injúria, em ofender a dignidade ou decoro de uma pessoa (BRASIL, 1940). Novamente, estes dispositivos não foram pensados especificamente para proteger as mulheres, porém são utilizados em casos de *bullying*, *cyberbullying*, *revenge porn* e outros que envolvam injúria ou difamação da vítima, em consonância com o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

A seguir, apresentaremos três dispositivos legais que podem ser utilizados no enfrentamento à violência simbólica contra a mulher.

### 3.1 Marco Civil da Internet, Lei Carolina Dieckmann e Lei Lola Aronovich

O cenário da violência contra mulheres e meninas na Internet é novo, tanto no mundo, como no Brasil e, portanto, só muito recentemente passou-se a pavimentar um caminho normativo de enfrentamento a essa violência. Existem, na atualidade, dois instrumentos legais que atuam, mesmo que indiretamente, na proteção das mulheres e meninas no ambiente digital. São eles: Lei nº 12.737, de 2012 (também conhecida como Lei Carolina Dieckmann) e Lei nº 12.965, de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet).

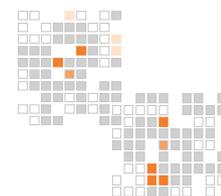
A Lei Carolina Dieckmann ganhou este apelido devido a um episódio de compartilhamento não consentido de imagens íntimas da atriz brasileira Carolina Dieckmann. Em 2012, a atriz teve sua

caixa de e-mail invadida por *crackers* (como são chamadas pessoas que violam dispositivos de segurança para obter vantagens pessoais). Tais *crackers* tentaram chantageá-la com a ameaça de compartilhamento não consentido das fotos, mas ela não cedeu e o material foi divulgado.

A resistência da atriz e sua resolução em não ceder à chantagem, mesmo com grave ameaça à sua honra e reputação, causou comoção nacional, o que permitiu um cenário de oportunidade de aprovação, pela base governista da época, em tempo recorde, do projeto-lei nº 2793, que já tramitava no Congresso Nacional desde 2011. A Lei Carolina Dieckmann criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos, incluindo novos tipos penais, porém não traz nenhuma menção específica ao vazamento de imagens íntimas ou ao enfrentamento à violência online contra a mulher. Trata-se, assim, de um recurso ao qual mulheres podem se valer em caso de invasão de seus dispositivos digitais. No entanto, tal lei não se refere especificamente aos tipos de violação de direitos contra mulheres e meninas citados anteriormente, nem mesmo agrava a pena da invasão de dispositivos digitais com intenção de captura de material íntimo.

O Marco Civil da Internet representou uma profunda mudança com relação à Lei Carolina Dieckmann, já que, ao contrário desta, seu foco está na garantia dos direitos relacionados à Internet e não na criminalização dos seus usos. Também contrariando o caminho tomado pela lei anterior, a confecção do texto do Marco Civil inovou pela participação da sociedade civil, por meio de, principalmente, dois instrumentos de Comunicação Pública: consulta pública e audiência pública. Esta lei é hoje reconhecida como uma das mais progressistas do mundo (REZENDE; LIMA, 2016).

O Marco Civil traz os princípios brasileiros com relação à governança da Internet. O documento centra-se nos seguintes aspectos: neutralidade



da rede, liberdade de expressão, privacidade do usuário e responsabilidade por material infringente. O Marco Civil, assim como a Lei Carolina Dieckmann, não faz menção direta à questão da proteção dos direitos de mulheres e meninas. Não obstante, representa uma conquista com relação ao enfrentamento da violência online contra mulheres, visto que, em seu capítulo III, traz um artigo que obriga o provedor de aplicações a retirar materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais, gerados por terceiros sem autorização dos participantes, a partir da notificação da vítima, sem necessidade de ordem judicial (BRASIL, 2014).

Embora o Marco Civil responsabilize subsidiariamente o provedor de aplicações que não retirar o material a partir de uma notificação, a lei não agrava a punição para aqueles que violam a intimidade da mulher ao publicarem conteúdo íntimo. Tal situação, como vimos anteriormente, está prevista no Código Penal brasileiro como crimes contra a honra e a reputação. Importante frisar que a criação e implementação de tais dispositivos datam da década de 1940, quando não era possível prever o impacto da exposição das vítimas em uma sociedade conectada por meio da Internet e redes sociais.

Já a lei 13.642, mais conhecida como Lei Lola Aronovich, aprovada em 13 de abril de 2018, atribui à Polícia Federal a prerrogativa de investigar crimes de misoginia na Internet, ou seja, a publicação e disseminação de conteúdo que promova o ódio ou a aversão a mulheres. Muitos desses crimes exigem, para sua investigação, conhecimento técnico e parcerias internacionais, pois mobilizam servidores de diferentes países e técnicas de ocultamento de rastros, o que só pode ser feito por meio da Polícia Federal. A lei ganhou a denominação de “Lola” devido ao caso da blogueira feminista que é constantemente ameaçada de morte por grupos misóginos. Essa é a primeira lei que reconhece a variável de gênero em crimes na Internet.

### 3.2 Iniciativas Legislativas em Tramitação no Congresso Nacional

O ordenamento jurídico brasileiro, como exposto, tem buscado abarcar as peculiaridades da violência online de gênero, mas com poucos avanços que estimulem ou subsidiem o Estado a constituir uma ampla política pública de enfrentamento. Por isso, o mapeamento das iniciativas legislativas em tramitação no Congresso Nacional brasileiro pode servir como indicativo acerca das preocupações dos legisladores e de quais soluções têm sido encontradas para prevenir ou combater esse tipo de violência.

Até julho de 2018, onze projetos de lei foram apresentados com o intuito de combater práticas violentas contra as mulheres na Internet, dos quais nove (Tabela 1) ainda estão em tramitação – um PL foi aprovado (Lei Lola Aronovich) e outro, arquivado (PL 5798/2016). Dividimos as propostas em três categorias: tipificação penal; retirada de conteúdo; e aumento da pena.

Os projetos de lei categorizados como “Tipificação Penal” são aqueles que buscam definir novos tipos de crime no Código Penal brasileiro. Dois projetos de lei integram essa categoria. Destes, o Projeto de Lei (PL) nº 5555/2013 é o que detém tramitação mais avançada. Sua proposta é incluir a violação da intimidade da mulher na Internet como um tipo de violência doméstica e familiar. Na prática, é uma forma de punir os casos de *revenge porn*, possuindo alcance limitado, pois se refere ao uso indevido de imagens, dados e informações coletados apenas a partir da condição familiar, de coabitação ou de hospitalidade. Nesse contexto, imagens íntimas gravadas em banheiros públicos por estranhos à vítima, por exemplo, não seriam abarcadas pela norma.

O Projeto de Lei 3686/2015 prevê a criminalização do *bullying*, agravando a pena quando for cometido pela Internet. Não possui previsão específica relacionada a gênero, mas, na

prática, servirá para coibir casos de intimidação e humilhação sistemática que recaem em sobre grupos vulneráveis, dos quais as mulheres são a maior parte.

Na categoria “Retirada de Conteúdo” incluímos dois projetos de lei que possuem a intenção de determinar a retirada de conteúdos da rede. O primeiro deles, Projeto de Lei 1589/2015, também se encontra com tramitação avançada e prevê, além do aumento da pena a crimes contra a honra, a instituição do direito ao esquecimento, que se refere à exclusão de conteúdos fundamentada na prerrogativa de as pessoas não serem incomodadas por atos ou fatos ocorridos no passado, desde que a divulgação seja desprovida de legítimo interesse coletivo. Já o Projeto de Lei 6989/2017 prevê a retirada de conteúdos que sugiram ou induzam ao suicídio. Uma série de projetos semelhantes foram-lhe apensados e a causa foi o surgimento dos primeiros casos de suicídio no Brasil atribuídos ao contato com o Jogo da Baleia Azul.

Os demais projetos inseridos na categoria “Aumento de Pena” são tentativas de ampliar a punição a crimes contra a honra, calúnia e difamação ocorridos por meio da Internet, dando um sinal à sociedade da gravidade da violência online de gênero por meio do receio da punição. Como observamos, todos esses projetos estão voltados à criminalização da violência online e nenhum à sua prevenção por meio de ações educativas e campanhas de conscientização.

#### 4. Considerações finais

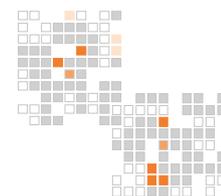
Compreendemos violência online de gênero como a violência simbólica cometida contra mulheres e meninas nos diversos espaços que a Internet oferece, agravada pela imensa capacidade de repercussão que a rede mundial de computadores possibilita. A proposta deste trabalho foi mapear o ambiente regulatório brasileiro de enfrentamento da violência online de gênero, apon-

tando seus avanços e limites, por meio de uma revisão de literatura e uma análise documental dos dispositivos legais.

Em geral, embora a legislação tenha avançado nos últimos anos no enfrentamento à violência de gênero, com a Lei Maria da Penha e o reconhecimento do feminicídio, os instrumentos legais presentes na legislação brasileira não acompanharam os avanços da tecnologia no concernente à violência online de gênero. O principal dispositivo utilizado para combater o *cyberbullying*, *revenge porn* e compartilhamento não consentido de imagens íntimas ainda é o conjunto de medidas previstas nos artigos 138 a 145 do Código Penal brasileiro, em especial os crimes de injúria e difamação, da década de 1940 – incapazes, portanto, de abarcar as peculiaridades da exposição na Internet. Um avanço a se destacar no enfrentamento à violência online de gênero é o indiciamento por estupro virtual em crimes em que a vítima é chantageada e coagida a produzir imagens ou vídeos.

O Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Lola Aronovich trouxeram inestimáveis avanços para usuários da Internet, mas, em uma perspectiva de gênero, a Lei Lola foi a única que teve a preocupação de pautar as questões que têm nas mulheres suas maiores vítimas, como compartilhamento não consentido de imagens íntimas, *revenge porn* ou mesmo *cyberbullying*.

Por fim, nas iniciativas em tramitação no Congresso, apenas um projeto diz respeito diretamente ao enfrentamento à violência online de gênero, o PL 5555/2013. Já os outros podem, de forma indireta, tornar o ambiente online mais seguro para as mulheres, com o aumento de penas e reparações mais efetivas. Faltam, porém, projetos, ações e políticas públicas que não somente foquem na punição, mas também na conscientização e educação para prevenir essa forma de violência.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. **Artigo 5º, inciso 10**. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Último acesso: 15/10/2017, às 13h12.
- \_\_\_\_\_. **Artigos 213, 214 e 216**. Código Penal Brasileiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Último acesso: 15/10/2017, às 13h10.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Último acesso: 12/10/2017, às 17h22.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12737.htm). Último acesso: 15/10/2017, às 13h15.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Último acesso: 15/10/2017, às 13h13.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5555 de 2013**. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013)> Acesso em: 14 out. 2017.
- CARAMIGO, Denis. **Estupro Virtual: um crime real**. Canal de Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminas.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>. Último acesso: 14/10/2017, às 13h29.
- COELHO, Luciano. **Técnico é preso no Piauí por 'estupro virtual'**. Estadão, 10/08/2017. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,tecnico-e-preso-no-piaui-por-estupro-virtual.70001931877>. Último acesso: 14/10/2017, às 13h30.
- ESCREVA LOLA ESCREVA. **Lei Lola foi aprovada hoje**. 7 de dezembro de 2017, disponível em: <http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2017/12/lei-lola-foi-aprovada-hoje.html>. Último acesso: 10/07/2018, às 16h54.
- INSTITUTO VERIFICADOR DE COMUNICAÇÃO – IVC BRASIL. Disponível em: <https://www.ivcbrasil.org.br/#/auditorias>. Último acesso: 21/04/2017, às 18h04.
- LIMA, R. S. D. et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. [S.L.]: FBSP, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil>. Acesso em 18 abr. 2017
- MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/15**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, 2º sem. 2015, p. 47-100.
- PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha - Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?**. Revista Civitas, Porto Alegre v. 10, n. 2, maio-ago 2010, p. 216-232.
- RECUERO, R; SOARES, P. **Violência simbólica e redes sociais no facebook: o caso da fanpage "Diva Depressão"**. Galaxia (São Paulo, Online), n. 26, p. 239-254, dez. 2013.
- REDAÇÃO CORREIO BRAZILIENSE. **Homem é preso por extorquir mulheres no DF e por estupro virtual**. Portal do Correio Brasileiro, 11/09/2017. Disponível em: [http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/11/interna\\_cidadesdf.624829/homem-e-preso-por-extorquir-mulheres-no-df-e-por-estupro-virtual.shtml](http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/11/interna_cidadesdf.624829/homem-e-preso-por-extorquir-mulheres-no-df-e-por-estupro-virtual.shtml). Último acesso: 14/10/2017, às 13h33.
- SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, [S.L], n. 16, p. 115-136, 200./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 89, 2010, p. 153-170.
- ŽIŽEK, Slavoj (2008). **Violence: Six Sideways Reflections**. London, Profile Books

